

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS - URC/COPAM NORTE DE MINAS

Processo: 06467/2007/001/2008

Fase de Licenciamento: Licença de Operação Corretiva.

Empreendimento: Fazenda Reunida dos Gerais - Gleba 2

Atividade: Silvicultura

Classe: 3

Município: Rubelita, Coronel Murta e Virgem da Lapa

1. Histórico

Trata-se de procedimento de Licença de Operação Corretiva para o empreendimento denominado Fazenda Reunida dos Gerais.

O empreendimento tem como atividade principal, segundo classificação da DN 74/04, a silvicultura e, ainda, a atividade de produção de carvão vegetal oriundo de floresta plantada.

O processo foi a julgamento na 73ª Reunião Ordinária da URC/COPAM Norte de Minas, ocorrida em 12/07/11, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes do Ministério Público, FIEMG, IBAMA e AGRONM.

2. Relatório

Seguindo as exigências do Formulário de Orientação Básica - FOB, emitido pela SUPRAM/NM, órgão competente para definição dos estudos ambientais para o licenciamento ambiental, o empreendedor formalizou o processo de Licença de Operação Corretiva devidamente instruído com Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental - RCA/PCA.

A Reserva Legal do empreendimento contemplava áreas de APPs, portanto encontrava-se abaixo do mínimo exigido por Lei e Nesse sentido, houve a necessidade da complementação da reserva legal da Fazenda Reunidas dos Gerais - Gleba 2.

Sendo assim, as complementações foram realizadas em uma área da mesma Gleba 2 e em outra pequena área da Gleba 4, sendo que essas propriedades são limítrofes e pertencentes ao mesmo empreendedor. Com isso houve importante ganho na qualidade ambiental da reserva legal do empreendimento além de promover uma conectividade importante entre as reservas das duas propriedades e das APPs.

A alteração do uso do solo ocorreu na década de 80 e a MINASLIGAS adquiriu a referida área já com reflorestamentos implantados, prosseguindo com a sua manutenção, exploração e renovação dos plantios no ano de 1996.

Isto posto, entendemos que o estudo adequado para a regularização do empreendimento é o RCA/PCA, dado o caráter prévio do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) conforme artigo 225 da Constituição da República. De acordo com a Res. CONAMA nº 01/86, o EIA/RIMA deverá contemplar todas as alternativas de localização e confrontá-las com a hipótese de não execução do projeto. Além disso, a referida Resolução exige que o EIA/RIMA estabeleça o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto de modo a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do projeto.

Dessa forma, não há que se falar em EIA/RIMA para empreendimentos já implantados, uma vez que não há como analisar as hipóteses de não execução de um projeto já executado, bem como caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação de um projeto já implantado.

Para estes casos o importante é a análise dos impactos potenciais e efetivos, e suas respectivas medidas de controle, os quais podem ser adequadamente tratados num RCA e PCA.

O órgão ambiental competente, no caso a SUPRAM/NM, considerou estes aspectos, definindo como estudo necessário para o licenciamento (LOC) do empreendimento o RCA/PCA. Tal exigência encontra respaldo na Res. CONAMA nº 237/97, posterior à Resolução CONAMA 01/86, no parágrafo 1º da artigo 3º:

“O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.” (grifo nosso)

Por conseguinte, definido o RCA/PCA como estudo adequado ao tipo de atividade e etapa do licenciamento do empreendimento em análise, concluímos que não cabe aplicar a compensação ambiental (Lei do SNUC). Conforme artigo 2º do Decreto 45.175/2009, alterado pelo Decreto 45.629/2011, a compensação ambiental da Lei do SNUC só pode ser aplicada para empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, com fundamento em EIA/RIMA. Como não temos EIA/RIMA não cabe a aplicação da compensação ambiental da Lei do SNUC.

Por fim, salientamos que a equipe da SUPRAM/NM, em seu Parecer Único, após análise da documentação apresentada e de vistoria na área do empreendimento opinou pelo DEFERIMENTO do processo de LOC mediante o cumprimento das condicionantes listadas. Ou seja, a SUPRAM/NM em análise interdisciplinar do processo não encontrou qualquer impedimento ao deferimento da LOC para o empreendimento.

3. Conclusão

A Minasligas é uma empresa que não tem envidado esforços no sentido de implementar melhorias e as adequações ambientais no empreendimento, visando não só o cumprimento da legislação, mas a busca do desenvolvimento de um projeto sustentável

que permita a continuidade do ganhos econômicos necessários a manutenção do negócio, mas com o devido respeito aos aspectos sociais e ambientais.

Diante do exposto no Parecer Único SUPRAM/NM nº035/2011 e neste relato, somos favoráveis ao deferimento da LOC para o empreendimento nos termos do Parecer Único SUPRAM/NM.

É o parecer.

Montes Claros, 28 de Julho de 2011



Ezio Dantoli

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais